Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituido o Conselho Municipal de Saúde-C.M.S.. em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde-SUS, enquanto órgão colegiado e representativo da comunidade e tem a finalidade de atuar na formulação de estratégias no controle da política de saúde, no âmbito municipal, de modo a acompanhar no Município o que se dispõe na Seção do Título VI da Lei Orgânica de Saúde de Simões Filho, e zelando pela guarda da Constituição e das Leis conforme o inciso I do Art. 11, Seção II, Título I da mesma Lei, observa as prerrogativas de saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, numa rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único com base na descentralização, no atendimento integral e participação da comunidade (Lei Federal 8080/90 e Constituição Federal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS pelo que dispõe o § 2º do Artigo 1º da Lei nº 8142/90:

I - Definir as prioridades de saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

emos

Transcrito no Livro
No. 04 fis 50 V 6 J
Em. 84 / 6 / 96
Ass.:

- III Atuar na formulação de estratégias da política de saúde;
 IV Atuar no controle da execução da política de saúde, incluídos os aspectos econômicos e financeiros;
- V Deliberar em torno das atribuições básicas que incluem medidas de controle da política de saúde, com seus aspectos econômicos e financeiros;
- VI Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- VII Estimular a participação da comunidade no controle da administração do SUS;
- VIII Estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o dirigente do SUS e acompanhar a movimentação e o destino dos recursos;
- IX Acompanhar, avaliar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados pela rede pública e pela rede privada, no âmbito do SUS;
- X Definir critérios para a celebração de contratos de convênios entre o Setor Público e a rede privada, no que diz respeito à prestação de serviços complementares;
- XI Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XII Conjugar-se com os órgãos afins e os demais colegiados;
- XIII Estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do SUS;
- XIV Propor e acompanhar a implantação de uma política de desenvolvimento de recursos humanos;
- XV Elaborar seu Regimento Interno;
- XVI Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

E.M.

Transcrito no Livro
No. 04 fls 514
Em. 24/6/96
Ass.:

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SECÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS será composto por membros em representação de:

- I PREFEITURA MUNICIPAL
- a) Representante (s) da Secretaria de Saúde;
- b) Representante (s) da Secretaria de Finanças;
- c) Representante (s) da Secretaria de Educação;
- d) representante (s) do Órgão de Saneamento;
- e) Representante (s) do Órgão de Meio Ambiente;
- f) Representante (s) da Secretaria de Desenvolvimento Social.

II - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- a) Representante (s) do SUS no âmbito Federal;
- b) Representante (s) do SUS no âmbito Estadual;
- c) Representante (s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- d) Prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - TRABALHADORES DO SUS

- a) Representantes (s) dos profissionais de saúde;
- b) Representante (s) dos centros de formação de recursos humanos.

IV - USUÁRIOS

- a) Representante (s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) Representante (s) dos sindicatos e entidades patronais;
- c) Representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) Representante (s) das associações de portadores de deficiências e patologias;
- § 1º A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Euro /

Transcrito no Livro
No. 04 is 5) V
Em.94/0/96
Ass:

F1.4

Lei 509/96

- § 2º Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.
- § 3º A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias ou diretamente pelos profissionais de saúde.
- § 4º O tempo de formação de cada Conselho deverá ser de 02 (dois) anos, podendo haver recondução dos Membros.
- \S 5º O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.
- Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito, observando a indicação.
- I Da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais e federais;
- II Das respectivas entidades nos demais casos e/ou categorias.
- \S 1º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;
- § 2º O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS;
- § 3º Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu Suplente.
- Art. 5° 0 CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:
- I A função de Conselheiro é considerada como serviço públi co relevante sendo portanto uma atividade não remunerada;
- II Os membros do CMS perderão a investidura por falta às sessões, conforme normas regimentais.
- III Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da mesma forma observada para indicação, conforme Art. 4º Seção I.
- IV A investidura dos membros do CMS cessará antes do prazo previsto, por renúncia, por destituição ou perda de condição original da indicação do representante.

4.MS

Transati 52V53
NI DY 36
ABBITATION SA

F1.5

Lei 509/96

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - O CMS terá sua organização com base em:

I - O CMS terá como Órgãos o Plenário e uma Secretaria Executiva. Parágrafo Único - A organização do Plenário e da Secretaria Executiva será definida por normas regimentais estabelecidas pelo Conselho - CMS, com base nos ojetivos e competências do CMS.

Art.7º O funcionamento do CMS será regido pelas seguintes normas: I - O plenário é o Órgão de deliberação máxima;

 II - A Secretaria Executiva é a unidade de apoio técnico-admi nistrativo;

III - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação do Presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

IV - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

V - Será dado direito de um único voto na sessão plenária, a cada membro do CMS;

VI - Serão consubstanciadas em resolução as decisões do CMS.

Art. 8º - O apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS será prestado pela Secretaria de Saúde.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, na condição de colaboradores ou convidadas observando-se os critérios seguintes:

I - São consideradas colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e cidadãos-usuários dos serviços de saúde sem impedimento ou obstáculo de sua condição de membro;

Enay

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização ou qualificação, para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III -Comissões internas para estudos e emissões de pareceres de temas específicos poderão ser criadas, constituídas por entidades - membros do CMS e outras instituições.

Art. 10 - As sessões plenárias do CMS deverão ter ampla divulgação e acessibilidade ao público.

Parágrafo Único - Os temas tratados em plenário e as resoluções do CMS, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 11 -0 CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito para prever as despesas com o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 17, caput e seu § 1º da Lei número 394/91.

Gabinete do Prefeito, 27 de agosto de 1996

José Eduardo Mendonça de Alencar

Prefeito

Transcrito no Livro

No. 64 fis 53

Em 951 101 56

Ass.: